



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721433/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.413 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍLIO COMPARIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.

ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZOS APURADOS. GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO.

O Contribuinte deve conservar e guardar os Livros Caixa e documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar em períodos futuros. A referida documentação deve ser mantida até o momento em que o prejuízo seja integralmente aproveitado e o imposto compensado em face desse prejuízo reste definitivamente homologado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a qualificadora da multa de ofício quando restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 03 e seguintes, lavrado em 29/03/2010, exige-se do Contribuinte – MAURÍLIO COMPARIN, o montante de R\$ 1.828.232,85 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 825.712,40 de juros de mora e R\$ 2.091.853,79 de multa de ofício agravada e qualificada, totalizando R\$ 4.745.799,04 (atualizados até a data da autuação) referente ao anos-calendário de 2004 e 2005.

O lançamento decorreu em razão de: (i) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, (ii) compensação indevida de prejuízos da atividade rural e (iii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 a 25), a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à origem dos depósitos efetuados na conta bancária de titularidade do Contribuinte. O Contribuinte justificou parte deles como sendo lançamentos de estornos (não autuados pela fiscalização) e demais referentes à atividade rural (compra e venda de bovinos).

O Contribuinte apresentou documentação (aproximadamente 166 notas fiscais) das transações de compra e venda de bovinos. Porém, a fiscalização ao cotejar tais provas com os depósitos, o valor das notas fiscais eram muito inferiores aos dos depósitos.

Desta feita, a fiscalização solicitou ao Contribuinte que apresentasse o Livro Caixa da Atividade Rural. O Contribuinte apresentou o referido livro sem outra documentação que viesse comprovar a origem dos depósitos.

A fiscalização formulou pedido para apresentação das notas fiscais de todas as receitas da atividade rural escrituradas no Livro Caixa e notas fiscais de todas aquisições bovinas no período. O Contribuinte apresentou documentos de despesas e pequena quantidade de documentos de receitas, repetindo algumas notas fiscais de venda já entregues anteriormente.

A autoridade fiscal volta a intimar o Contribuinte para apresentar os Livros Caixa de todos os anos calendário que compuseram o prejuízo de exercício anterior declarado no ano-calendário 2005 e todos os documentos fiscais comprobatórios das despesas neles escrituradas. Não apresentado pelo Contribuinte.

Ao final da fiscalização, restou uma parte dos depósitos bancários sem a origem comprovada, os quais foram lançados como renda e, no tocante à atividade rural, contatou-se que os valores reportados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) não correspondem ao apurado no Livro Caixa da Atividade Rural. Além disso, notas fiscais que foram utilizadas para justificar a origem dos depósitos bancários como sendo da atividade rural não foram incluídas na sua apuração. Desta feita, após os ajustes, restou verificado uma insuficiência de renda de atividade rural a ser submetida à tributação. O Contribuinte justifica que se valeu de prejuízos de períodos passados para compensação, porém não logrou êxito em comprová-los, sob o argumento que não mais detinha a documentação em face do prazo decadencial para a guarda de documentos.

Assim, a fiscalização efetuou o lançamento, sendo que agravou a multa de ofício no tocante ao lançamento de depósito bancário pelo fato do Contribuinte não ter apresentado os extratos bancários e qualificou a referida multa no tocante à glosa dos prejuízos da atividade rural, por entender que o Contribuinte falseou os valores de prejuízos reportados em suas DAAs anteriores com o intuito de suprimir/reduzir pagamento de tributo.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/04/2010 (fls. 877) e apresentou Impugnação (fls. 878 a 1025) em 10/05/2010, com as seguintes alegações, conforme trecho extraído do Relatório da decisão da DRJ:

- Foi irregular a quebra do sigilo bancário, pois não se enquadrava nas condições que autorizam esta medida. Em nenhum momento foi comprovado que o exame destas informações fosse indispensável para a ação fiscal em curso, como exige a lei, nem lhe foi informado quais seriam estes motivos, o que constitui cerceamento do direito de defesa.*
- O lançamento seria nulo porque efetuado após opção para parcelamento do débito, conforme facultado pela Lei nº 11.941/2009. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e da Instrução Normativa RFB nº 968/2009, que regulamentaram a matéria, protocolizara em março de 2010 petição para que fosse susgado o procedimento fiscalizatório até consolidação dos débitos do mencionado parcelamento, o que foi absurdamente desconsiderado pelo autuante. O lançamento somente poderia ser efetuado após esta consolidação, como dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 2010.*
- Os depósitos foram simplesmente equiparados a rendimentos, sem que tenham sido submetidos a qualquer análise por parte da autoridade lançadora, que assim não demonstrou haver*

ocorrido hipótese de incidência do imposto, pois depósitos bancários não correspondem necessariamente a rendimentos nem a acréscimos patrimoniais. No caso, os depósitos apenas transitaram por sua conta, sem representar fato patrimonial positivo.

- Ainda que os depósitos pudessem ser equiparados a rendimentos, caberia neste caso tributar apenas a parcela de 20%, pois correspondem necessariamente a receitas da atividade rural, uma vez que não obtivera rendimentos de outras fontes, tendo declarado apenas rendimentos desta natureza.*
- Quanto aos rendimentos da atividade rural que lhe são atribuídos no auto de infração, a autoridade lançadora desconsiderou completamente os registros do Livro Caixa, como se esta escrituração nunca houvesse existido. Neste caso, deveria ter arbitrado os rendimentos em 20% da receita bruta, como determina o § 2º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999, RIR), e não considerá-la integralmente como rendimentos, como fizera.*
- Improcedente a glosa dos prejuízos da atividade rural devidamente apurados, provados e contabilizados nos exercícios anteriores. Quanto aos documentos comprobatórios, já estava prescrita a obrigação de guardá-los, como estabelece o art. 37 da Lei 9.430/1996.*
- Incabível a aplicação de multa qualificada de 150% somente pelo fato de haver descartado os comprovantes de prejuízos de exercícios anteriores, documentos que sequer lhe poderiam ser exigidos, considerando a decadência da obrigatoriedade de preservá-los, como já acima demonstrado. De modo que não houve qualquer ato doloso ou fraudulento que justificasse a aplicação da multa mais gravosa.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR, em 01/09/2010, em decisão de fls. 1050 a 1056, julgou o lançamento procedente, conforme ementa destacada a seguir:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte foi notificado da decisão em por meio de edital em 01/09/2011 (fls. 1062), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 1063 a 1074) com os seguintes argumentos:

- Inconstitucionalidade do acesso aos dados bancários pela fiscalização sem autorização judicial.*
- Inexistência dos requisitos para qualificação da multa de ofício. Alega não ter existido intuito de sonegação.*
- Não observância do art. 60, § 2º do RIR/99 para apuração da base de cálculo.*
- Resta decaído o prazo para guarda de documentação que comprove o prejuízo apurado na atividade rural de períodos passados. Toma como base o art. 37 da Lei nº 9.430/96.*

Pela Resolução nº 2202-00.552 de 15/10/2013, às fls. 1077, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à

constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. Da Preliminar

I.1. Quebra de Sigilo Bancário - Inconstitucionalidade

O Contribuinte alega a inconstitucionalidade do acesso aos dados bancários pela fiscalização sem autorização judicial. Apresenta cenário judicial, no qual o tema vem sendo debatido pelos Tribunais pátrios.

Em que pese a discussão judicial existente acerca do tema, é cediço que esse Tribunal administrativo presume pela constitucionalidade das Leis e não é competente para afastar sua aplicação sob o argumento da inconstitucionalidade. Logo, enquanto não declarada inconstitucional pelo Tribunal competente, não pode esse órgão afastar a aplicação da Lei.

Neste sentido, há o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar rejeitada.

II. Do Mérito

II.1 – Base de Cálculo – Atividade Rural

O Contribuinte pugna pela não observância do art. 60, § 2º do RIR/99 para apuração da base de cálculo da atividade rural. Defende que tais valores devem estar sujeitos

ao arbitramento de 20% e não serem autuado com base em depósitos bancários sem origem comprovada (tabela progressiva).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. O Contribuinte, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deveria comprovar a origem de cada depósito de forma individual, com vistas que fosse atribuída a tributação pertinente.

Porém, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos. Alega que como sua renda decorre de atividade rural, tais valores são decorrentes de atividade rural e, portanto, devem ser assim considerados para fins de tributação. Não obstante a alegação do Contribuinte, não se pode presumir que os depósitos decorrem de atividade rural por essa ser a atividade preponderante do Contribuinte. Deve haver prova de esses depósitos de fato decorrem de atividade rural.

Desta feita, como não restou comprovado que a origem de tais depósitos é proveniente da atividade rural, resta acertado o lançamento com base em omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada.

II.2 – Guarda de Documentação – Decadência

O Contribuinte argumenta que resta decaído o prazo para guarda de documentação que comprove o prejuízo apurado na atividade rural de períodos passados. Toma como base o art. 37 da Lei nº 9.430/96.

É possível a compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores em face de resultados positivos futuros da atividade rural. Entretanto, a prova da apuração dos referidos prejuízos deve ser mantida até quando reste homologado definitivamente o imposto em face do qual foi compensado.

Isso porque o prejuízo passado ao ser aproveitado em face de imposto devido, acaba por participar da base de cálculo desse imposto. Logo, o prazo decadencial para comprovação desse prejuízo deve ser contado juntamente com o imposto que é compensado. Caso contrário, restaria impossível de a autoridade fiscal auditar a base de cálculo do imposto compensado, pois lhe faleceria a composição do referido prejuízo.

Desta feita, a documentação que comprova a apuração do prejuízo deve ser mantida até o momento em que o prejuízo seja integralmente aproveitado e o imposto compensado em face desse prejuízo reste definitivamente homologado.

II.3 – Qualificação da Multa de Ofício

O Contribuinte se insurge quanto à inexistência dos requisitos para qualificação da multa de ofício. Alega não ter existido intuito de sonegação e pede a desqualificação da multa.

Em face do exposto nos autos, depreende-se que o saldo de prejuízos da atividade rural informado pelo Contribuinte é fictício. Quando intimado para comprovar os referidos prejuízos, o Contribuinte alegou decadência do prazo de guarda para a documentação comprobatória e não tentou sua prova.

Além disso, o Contribuinte apresentou DAA do ano-calendário de 2003, sem reporte de rendimentos da atividade rural e nos anos seguintes retorna com a declaração de atividade rural. Verifica-se que pela essência da atividade é muito improvável que no ano calendário de 2003 não tenha existido resultados da atividade rural. Esse é mais um fator que atesta a inveracidade dos prejuízos reportados anteriores ao ano-calendário de 2004 (aproximadamente R\$ 13.500 milhões).

Adicione-se o fato que se somados os resultados da atividade rural do ano calendário de 1995 em diante, não se alcança a monta de prejuízos da atividade rural reportado pelo Contribuinte.

Desta feita, considerando o arcabouço fático em questão, a multa qualificada deve ser mantida, tendo em vista que o Contribuinte reportou saldo fictício de prejuízo com vistas a suprimir/reduzir o pagamento de imposto.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia